Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0025086-68.2021.8.19.0054

APELANTE: SUELEN DIAS DA SILVA

APELADO: ITAU UNIBANCO S A

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA[1]: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALECIMENTO DE TITULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HERDEIRO PARA QUITAÇÃO DE FATURAS PELO SEGURO CONTRATADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DA AUTORA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada pela filha da titular de cartão de crédito requerendo o acionamento do seguro vinculado para quitação das faturas de sua genitora ante o furto do plástico no hospital na do falecimento, e indenização por danos morais ante a negativa administrativa.

2. Sentença que reconhece a ilegitimidade ativa e extingue o feito sem resolução do mérito. Apelação da autora na qual sustenta sua legitimidade ante o desgaste e perda do tempo útil, além de interesse reflexo pelos impactos do débito na herança.

3. Ilegitimidade ativa quanto a obrigação de fazer. Débito que afeta o patrimônio do espólio. Herança que é mera expectativa e não configura razão válida para atrair a legitimidade da parte. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Inteligência do art. 28, do

[1] **Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.**

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 26/02/2026 08:39:11
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

CPC. Ausência de comprovação de que a apelante é a única herdeira. Legitimidade do espólio.

4. Reconhecimento da legitimidade ativa quanto ao pedido de compensação por danos morais. Relação jurídica entre as partes que se enquadra no art. 17, do CDC. Consumidora por equiparação. Autora que alega ter realizado pedido administrativo negado, resultando na perda de seu tempo útil.

5. Dano moral não configurado. Ausência de prova mínima da realização de pedido administrativo bem como da negativa de pagamento pela instituição financeira. Fatos constitutivos do direito não comprovados. Súmula Nº. 330 TJRJ.

6. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO,** tão somente para reconhecer a legitimidade ativa da apelante quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgando-o, contudo, improcedente, mantendo a sentença em seus demais termos.

Tese de julgamento: "1. A legitimidade ativa para postular obrigação de fazer relativa a contrato firmado por pessoa falecida é do espólio, representado pelo inventariante. 2. O herdeiro que realiza contato com a instituição financeira para bloqueio de cartão e solicitação de seguro pode ser considerado consumidor por equiparação para fins de pedido de indenização por danos morais. 3. A ausência de prova mínima do pedido administrativo e da negativa da instituição financeira afasta o dever de indenizar por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 485, VI; CC, art. 1.791; CDC, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 330; TJRS, Apelação 0073440-55.2022.8.19.0001; TJRJ, Agravo de Instrumento 0073704-70.2025.8.19.0000; TJRJ, Apelação 0809097-71.2023.8.19.0004.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0025086-68.2021.8.19.0054**, em que é apelante **SUELEN DIAS DA SILVA** e apelado **ITAU UNIBANCO S A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais proposta por **SUELEN DIAS DA SILVA** em face de **ITAU UNIBANCO S A,** argumentando, em síntese, que é filha de FATIMA XAVIER DA SILVA, que veio a óbito em 03/11/2020 e teve seu cartão de crédito furtado no mesmo dia, no hospital. Afirma que entrou em contato com o réu, emissor do cartão, e informou o óbito no dia seguinte, além de requerer a quitação das faturas por meio de seguro vinculado ao contrato de cartão de crédito, que garantia o pagamento da fatura em caso de perda ou roubo do plástico, o que foi negado administrativamente. Requer a exibição do contrato de cartão de crédito e seguro vinculado pela ré, a quitação das faturas por meio do seguro e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão de deferimento da JG no index 000038.

Em **contestação**, index 000046, o banco réu impugna, preliminarmente, a gratuidade de justiça e sustenta a ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz que não há verossimilhança das alegações autorais, uma vez que não traz indícios da contratação nem comprovação da negativa de pagamento, sustenta a ausência de dano moral e o não cabimento de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Petição do réu no index 000110 informando o bloqueio do cartão.

Em **provas**, o réu, no index 000267, informou não ter novas provas a produzir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

Réplica no index 000269, oportunidade em que a autora também requereu a produção de prova documental suplementar.

Decisão no index 000277 deferindo a produção de prova documental.

Alegações finais pelo réu no index 000297.

Alegações finais pela autora no index 000300.

Decisão no index 000305 determinando a juntada do contrato de seguro, com inversão do ônus da prova.

Petição do réu no index 000312 trazendo a documentação requerida.

Sobreveio a **SENTENÇA** (id 221569475), nos seguintes termos:

> ***"(...) Diante do exposto, DECLARO DE ILEGITIMIDADE ATIVA da parte autora, SUELEN DIAS DA SILVA, e JULGO EXTINTA A DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.***
> ***Ante a sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, "caput" e §2o, incisos I a V, do Código de Processo Civil.***
> ***Em virtude da gratuidade de justiça deferida à parte autora, suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência, nos termos do art. 98, §3o, do Código de Processo Civil. (...)"***

Inconformada, insurge-se a autora, por meio de **apelo,** no index 000375, repisando os argumentos iniciais, sustentando a sua legitimidade e requerendo a procedência dos pedidos.

Contrarrazões no index 000387.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

A discussão no caso versa, em um primeiro momento, na verificação se a apelante é ou não parte legítima para figurar no polo ativo.

A matéria se divide quanto aos dois pedidos, sendo eles *(i)* o de obrigação de fazer, pelo cumprimento de contrato firmado entre a genitora da apelante, falecida, e a ré; e *(ii)* o de obrigação de indenizar, nascida da relação direta entre a apelante e a ré ante o pedido administrativo de acionamento de seguro e a suposta negativa.

É de se ressaltar que o reconhecimento da ilegitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, independente de provocação das partes, conforme estabelece o art. 485, §3º, do CPC.

Vejamos:

> ***Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:***
> ***VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;***
> ***§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.***

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda quanto ao pedido de obrigação de fazer, na medida em que não figurou como parte no contrato objeto da lide.

O art. 17, do CPC assim dispõe:

> ***Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

É de se ressaltar, ainda, que segundo o art. 18, do CPC, não há possibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei assim autorizar, confira-se:

> ***Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.***
>
> ***Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.***

O contrato foi firmado entre a *de cujus* e a ré, não figurando a apelante na relação contratual.

Assim, a obrigação de fazer de eventual cumprimento do contrato deveria ter sido requerida pela contratante ou, na hipótese dos autos, ante o seu falecimento, pelo seu espólio.

Destaca-se que a certidão de óbito trazida aos autos em index 000023 aponta pela existência de "1 filho(a) maior", a qual se pressupõe ser a autora, bem como de um cônjuge, de nome ignorado, de forma que a apelante nem mesmo pode se apresentar como única possível representante do espólio.

Logo, caberia ao espólio, representado por seu inventariante, o ajuizamento da ação para requerer em nome próprio, direito próprio.

É de se ressaltar que não procede a alegação da autora de ser parte legitima por ser herdeira e que seu interesse nasce a partir do momento que a dívida impacta em sua herança, uma vez que o recebimento de herança é mera expectativa de direito.

Vejamos a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. UTILIZAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO PARA PAGAMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a homologação do plano de partilha apresentado pelos herdeiros e meeira, no qual se previa a quitação de honorários advocatícios contratuais mediante adjudicação ou dação em pagamento com bens do espólio.

II. Questão em Discussão

Análise da legalidade da destinação de bens do espólio, ainda indiviso, para satisfação de obrigação assumida pessoalmente pelos herdeiros e meeira após a abertura da sucessão, em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com patrono constituído no próprio inventário.

III. Razões de Decidir

A obrigação discutida não é passivo legítimo do espólio, nos termos dos arts. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002, mas dívida pessoal dos herdeiros. **Antes da partilha, não há propriedade sobre bens específicos da herança, apenas expectativa de direito (art. 1.791 do CC/2002)**. A tentativa de dação em pagamento de bem do espólio a terceiro estranho à sucessão carece de amparo legal e compromete a arrecadação do ITCMD, conforme a Lei Estadual nº 7.174/2015 (RJ). O advogado não possui legitimidade para figurar como beneficiário na partilha, por ausência de vínculo sucessório ou relação jurídica com o monte hereditário.

IV. Dispositivo e Tese

Desprovimento do recurso. Mantida a decisão que indeferiu a homologação do plano de partilha na forma pretendida. Tese: Os honorários advocatícios contratados pelos herdeiros após a abertura da sucessão constituem obrigação pessoal e não podem ser quitados com bens do espólio, ainda indiviso, sob pena de violação à legalidade sucessória, à ordem tributária e à indisponibilidade do patrimônio hereditário até a partilha. **(0073704-70.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
416
Carimbado Eletronicamente

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 23/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES DECORRENTES DOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO RÉU. **SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA, EM NOME PRÓPRIO, PLEITEAR DIREITO DO ESPÓLIO**. O AUTOR É FILHO DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, CONFORME CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS CONSTANTE DOS AUTOS, SENDO, PORTANTO, SEU HERDEIRO NECESSÁRIO. COMO É CEDIÇO, OS HERDEIROS NECESSÁRIOS POSSUEM A POSSE DO IMÓVEL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SAISINE, SEGUNDO O QUAL A HERANÇA TRANSMITE-SE DESDE LOGO AOS HERDEIROS, EM RAZÃO DA MORTE. ASSIM, CONFORME ARTIGO 1.784 CC, ABERTA A SUCESSÃO (COM A MORTE), A HERANÇA TRANSMITE-SE DESDE LOGO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS. CONTUDO, ENQUANTO NÃO REALIZADA A PARTILHA, A HERANÇA PERMANECE COMO UM TODO UNITÁRIO, HAVENDO A CRIAÇÃO DE UM CONDOMÍNIO PRO INDIVISO SOBRE O ACERVO HEREDITÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 1.791 CC. DESTA FORMA, EVENTUAL DEFESA DE INTERESSES QUE POSSAM AFETAR A ESFERA PATRIMONIAL DOS BENS QUE COMPÕEM A HERANÇA, SOMENTE PODERIA SER REALIZADA PELO ESPÓLIO, A QUEM A LEI CONFERE LEGITIMIDADE PARA TANTO, DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SEU INVENTARIANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, VII,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Certificado Eletronicamente

DO CPC. NO CASO DOS AUTOS, COMO O PRÓPRIO AUTOR INFORMOU, O INVENTÁRIO DO SEU GENITOR E PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL, SR. CARLOS ANTÔNIO CAVAGNOLI, ENCONTRA-SE EM CURSO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NÃO SENDO O APELANTE O ÚNICO HERDEIRO, CONFORME SE DEPREENDE DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO INVENTÁRIO, EM QUE CONSTA COMO REQUERENTE CARLOS ANTÔNIO CAVAGNOLI JUNIOR. LOGO, ESTANDO O INVENTÁRIO AINDA EM TRAMITAÇÃO, OS BENS DO DE CUJUS PERMANECEM NA FORMA INDIVISA, NÃO CABENDO AO HERDEIRO DEFENDÊ-LOS, EM NOME PRÓPRIO, SENDO ESSA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESPÓLIO. INSTA REGISTRAR QUE **NÃO SE IGNORA O ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE "ENQUANTO NÃO REALIZADA A PARTILHA, O COERDEIRO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM DEIXADO PELO FALECIDO", CONTUDO, TAL SITUAÇÃO NÃO SE COADUNA COM O CASO DOS AUTOS EM QUE O DEMANDANTE PRETENDE EXCLUSIVAMENTE PARA SI A INDENIZAÇÃO** POR SUPOSTOS LUCROS CESSANTES SOFRIDOS POR CONDUTA IMPOSTA AO CONDOMÍNIO RÉU. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **(0073440-55.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 27/03/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

A alegação de que caberia ao juízo a intimação para emenda à inicial a fim de se regularizar o polo ativo, com a inclusão do espólio, ao invés da extinção da ação, também não merece prosperar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

A autora pediu em nome próprio direito cujo benefício econômico pretendia para si, afirmando pela sua legitimidade, não cabendo ao magistrado o controle inicial sobre o tópico, mas tão somente quando da análise final das condições da ação antes da análise do mérito, momento em que observará as alegações na forma do art. 485, VI do CPC.

Consequentemente, correta a solução dada ao caso quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante quanto a obrigação de fazer, inexistente qualquer vício pela não intimação para a apresentação de emenda para inclusão da parte legítima.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> **EMENTA**: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. **AUTOR NÃO INTEGRANTE DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 17 E 29 DO CDC À HIPÓTESE. DECLARAÇÃO DE "REAL CONSUMIDOR" SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. ART. 299 DO CC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame.
> 1 - Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo celebrado exclusivamente entre a instituição financeira ré e terceiro estranho à lide.
> 2 - O agravante sustenta possuir legitimidade como "consumidor fático", apoiado em declaração intitulada "real consumidor". Alega, ainda, cerceamento de defesa e necessidade de formação de litisconsórcio ou de produção de provas.
> II. Questão em discussão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

Definir se o agravante, não signatário do contrato bancário, possui legitimidade ativa para pleitear sua revisão com base em equiparação prevista nos arts. 17 e 29 do CDC e se a sentença deveria ter oportunizado emenda ou dilação probatória antes de extinguir o feito.

III. Razões de decidir.

3 - O contrato objeto da demanda foi firmado exclusivamente entre a instituição financeira e terceiro, inexistindo vínculo contratual entre o agravante e o banco. A declaração de "real consumidor", desacompanhada de anuência expressa do credor, não altera a relação obrigacional, nos termos do art. 299 do CC, tampouco confere legitimidade para discutir cláusulas de contrato alheio.

4 - A invocação dos arts. 17 e 29 do CDC não procede. O art. 17 dirige-se às vítimas de acidente de consumo, inaplicável a ações revisionais. O art. 29 protege expostos a práticas comerciais, mas não autoriza postulação de direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC), nem cria legitimidade para revisar contrato bancário do qual o autor não participou.

5 - O interesse econômico do agravante não supre a ausência de pertinência subjetiva. A ilegitimidade é objetiva e independe de dilação probatória. Inaplicável, portanto, a tese de cerceamento de defesa. Tampouco podia o juízo compelir a inclusão do contratante formal, por falta de amparo legal.

IV. Dispositivo.

Desprovimento do recurso. **(0809097-71.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 03/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

Já quanto ao pedido indenizatório, o julgado merece pequeno ajuste, devendo ser reconhecida a legitimidade da apelante, pois alega que foi ela quem entrou em contato com a ré para o bloqueio do cartão e o pedido de aplicação dos termos da apólice de seguro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

Ante a alegação, não impugnada pela ré, aplica-se a teoria da asserção, reconhecendo a autora como consumidora por equiparação, na forma do que dispõe o art. 17, do CDC.

Porém, em que se pese o reconhecimento da legitimidade ativa, no mérito o dano moral não restou configurado.

É importante observar que, ainda que se considere a inversão do ônus da prova de index 000305, esse fato, por si, não desobriga a autora de fazer prova mínima de seu direito, na forma do verbete de Súmula nº. 330 da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> ***Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.***

No presente caso a autora apenas alega ter solicitado o acionamento do seguro que cobriria o cartão de crédito, mas não demonstrou efetivamente que realizou o pedido administrativo bem como deixa de juntar qualquer comprovação da negativa alegada.

Assim, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, afastando-se a falha na prestação do serviço do réu, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, tão somente para reconhecer a legitimidade ativa da apelante quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgando-o, contudo, improcedente, mantendo a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ